



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDAÇÃO MUDADA] (Fazenda SIMONIK/ Fazenda KERO KERO)

PERÍODO

13/07 A 23/07/2011 (no local de fiscalização)



LOCAL: Boca do Acre - AM

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S08° 56' 26,54" W067° 17' 22,83" (Simonik)

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S08° 57' 39,62" W067° 15' 11,29" (Kero Kero)

ATIVIDADE PRINCIPAL: Pecuária

ATIVIDADE FISCALIZADA: Roço de Pastagem



OP. 84/2011



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

Equipe	5
DO RELATÓRIO	
A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	6
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:	7
D. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE	9
E. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA	9
F. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS	11
G. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA	21
G.1. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho	21
G.2. Falta de registro dos empregados e admissão de trabalhadores sem CTPS.	21
G.3. Deixar de anotar a CTPS do empregado no prazo legal	22
G.4. Deixar de efetuar o pagamento do salário integral ao empregado no prazo legal	23
G.5. Efetuar o pagamento do salário sem a devida formalização do recibo	24
G.7. Falta de pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho no prazo legal	24
G.8. Falta de registro da jornada de trabalho	24
G.9. Não concessão de férias anuais ao empregado	24
H. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR	25
H.1. Não realização de avaliações dos riscos para saúde e segurança dos trabalhadores	25
H.2. Não equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros	25
H.3. Área de Vivência	25
H.3.1- Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene	25
H.3.2- Deixar de disponibilizar alojamentos separados por sexo	25
H.3.3- Não disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores	25
H.3.4- Não disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores	25
H.3.5- Não disponibilizar lavanderia aos trabalhadores	25
H.3.6- Não disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente	25
H.4. Locais de Trabalho	26
H.4.1- Não fornecer, gratuitamente, equipamentos de proteção individual aos trabalhadores	26
H.5. Agrotóxico	26
H.5.1- Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais....	26



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

H.5.2- Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicas, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins. ...	26
I. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO MÓVEL	26
J. CONCLUSÃO.....	29



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ANEXOS

1. Notificações para Apresentação de Documentos	A001
2. Procuração [REDACTED]	A005
3. Cópia dos documentos Pessoais do Empregador	A006
4. Procuração ([REDACTED])	A007
5. Cópias das Escrituras Públicas dos Imóveis (Simonik)	A009
6. Cadastro do Empregador no INSS	A015
7. Cópias das Escrituras Públicas dos Imóveis (Kero-Kero)	A017
8. Termos de Declarações e Termos de Depoimento	A028
9. Cópias Termos de Declarações (trabalhadores Faz. Santa Terezinha)	A032
10. Termos de Declarações e Termos de Depoimento	A038
11. Planilha de Verbas Rescisórias corrigida	A050
12. Termo de Rescisão de Trabalhador não resgatado	A052
13. Termo de Compromisso	A053
14. Termo de Afastamento do Trabalho de Crianças e Adolescentes	A055
15. Verificações Físicas dos Trabalhadores Menores	A056
16. Planilha de Cálculos das Verbas Rescisórias	A059
17. Termos de Rescisão Contrato de Trabalho dos Trab. Resgatados	A060
18. Relação das Guias de Seguro Desemprego Emitidas	A072
19. Cópias das Guias de Seguro Desemprego	A073
21. Termo de Ajuste de Conduta	A085
22. Recibos de Pagamento de Indenizações por Dano Moral Individual	A099
23. Termo de Interdição	A112
24. Notificação para Apresentação de Documentos	A123
25. Termo de Notificação de Saúde e Segurança no Trabalho	A124
26. Recibo de Pagamento de Salário	A134
27. Termo de Compromisso	A135
28. Cópias dos Autos de Infração Lavrados	A137
29. Cópias do Registro/CAT/ASO-admissional ([REDACTED])	A216



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Coordinador 	AFT	CIF 
	AFT	CIF 
	AFT	CIF 
	AFT	CIF 
	AFT	CIF 

Motorista
Motorista

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

★★★★★★★★★★★★★★★★★★★★



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) Período da ação: 13/07 a 23/07/2011.
- 2) Empregador: [REDACTED]
- 3) CEI: 39.360.05844/84 (Fazenda Simonik)
- 4) CPF [REDACTED]
- 5) CNAE: 0151-2/01.
- 6) Localização: Fazenda Kero Kero. Rodovia BR 317, km 33 (sentido Boca do Acre / BR- 364). Zona Rural. Boca do Acre/ AM. CEP: 69.850-000. Coordenadas geográficas: S08° 57' 39,62" W067° 15' 11,29"
- 7) Localização: Fazenda Simonik. Rodovia BR 317, km 22 (sentido Boca do Acre / BR- 364). Zona Rural. Boca do Acre/ AM. CEP: 69.850-000. Coordenadas geográficas: S08° 56' 26,54" W067° 17' 22,83"
- 8) Endereço para Correspondência: [REDACTED]
[REDACTED]
- 9) Telefones do Empregador: [REDACTED] Procurador do empregador)
- 10) Procurador do Empregador:
a) [REDACTED]
- CPF n.º: [REDACTED]
- Endereço [REDACTED]
- Telefone [REDACTED]

B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- 1) PERÍODO FISCALIZADO: 01/2006 a 07/2011
- 2) EMPREGADOS ALCANÇADOS: 46
- 3) EMPREGADOS NO ESTABELECIMENTO: 46
- 4) REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL: 14
- 5) TOTAL DE TRABALHADORES RESGATADOS: 13
- 6) NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS: 01
- 7) NÚMERO DE TRABALHADORES MENORES DE 18 ANOS: 03
- 8) VALOR BRUTO RECEBIDO NA RESCISÃO: R\$ 40.749,20
- 9) VALOR LÍQUIDO RECEBIDO NA RESCISÃO: R\$ 37.258,25
- 10) VALOR PAGO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO (TAC/MPT): R\$ 40.000,00¹
- 11) NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 19
- 12) TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA: 0
- 13) NÚMERO DE MULHERES ALCANÇADAS: 02
- 14) NÚMERO DE MULHERES NO ESTABELECIMENTO: 02

¹ Valores correspondentes a indenização por Dano Moral Individual decorrente de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o empregador e o Ministério Público do Trabalho (cópia do TAC em anexo às fls. 085) para os 13 trabalhadores encontrados em situação degradante, dentre os quais os três trabalhadores adolescentes, e o trabalhador [REDACTED] que teve seu contrato mantido em razão de estabilidade decorrente de acidente de trabalho, no qual [REDACTED] foi emitida guia de seguro desemprego para o mesmo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

- 15) **NUMERO DE MULHERES REGISTRADAS: 01**
16) **GUIAS SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 12²**
17) **NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 09**

C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1 ✓ 02420077-8	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2 ✓ 02420156-1	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3 ✓ 02420157-0	000394-8	Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia, nos termos legais.	art. 477, § 6º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
4 ✓ 02420158-8	001387-0	Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.	art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.
5 ✓ 02420159-6	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
6 ✓ 02420160-0	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
7 ✓ 02420162-6	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8 ✓ 02420163-4	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

² Note que deixou de ser emitida guia para o trabalhador [REDACTED], na medida em que o mesmo foi vítima de acidente de trabalho, tendo sido emitida a CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) no curso da ação fiscal, cópia anexa às fls. A217, estando o mesmo sujeito ao regime de estabilidade provisória.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

9	02420165-0	131179-4	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	02420166-9	131377-0	Deixar de disponibilizar alojamentos separados por sexo.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	02420167-7	131469-6	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	02420168-5	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
13	02420169-3	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	02420170-7	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	02420171-5	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	02420172-3	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	02420173-1	131346-0	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

18	02420174-0	131173-5	Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	02420175-8	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

D. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE

Partindo de Boca do Acre/AM pela Rod. BR-317, em direção à Rod. BR-364, percorrem-se 10 km até a porteira da fazenda Simonik (foto da capa), que estará do lado direito da rodovia. Os trabalhadores retirados estavam alojados em um barracão localizado as coordenadas 8º 53`26,54``S / 67º17`22,83``O, sob o comando do senhor [REDACTED]. Percorrendo-se mais 13 km (BR-317), a partir da porteira da Simonik, chega-se à porteira da fazenda Kero-Kero, 8º 57`39,62``S / 67º 14` 11,29``O (coordenadas da sede da fazenda, onde reside um vaqueiro), que estará também lado direito da rodovia. Ressalte-se que ambos os imóveis rurais são de propriedade do empregador [REDACTED] que pessoalmente administra a atividade de cultivo de bovinos para corte, utilizando-se dos mesmos empregados nas duas fazendas acima mencionadas, que possuem administração e empregados em comum.

E. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA

A fazenda Simonik, segundo os títulos de propriedade rural apresentados, às fls. A008 a A014, possui área total aproximada de 2.170 (dois mil, cento e setenta hectares). Já a fazenda Kero-Kero, conforme os títulos apresentados, às fls. A016 a A027, apresenta área de 1354 (um mil, trezentos e cinqüenta e quatro hectares).

A atividade econômica preponderante é a criação de bovinos para corte, contudo, também é desenvolvida na fazenda Simonik a atividade de inseminação artificial. Ressalte-se que as atividades em tela são exploradas economicamente pelo Sr. [REDACTED] que além de ser o proprietário dos imóveis rurais, pessoalmente, administra as atividades econômicas supramencionadas.

Durante a ação fiscal constatamos que o próprio senhor [REDACTED] que é conhecido pela alcunha de " [REDACTED] é quem administra tanto a fazenda Kero-Kero como a fazenda Simonik, sendo que os empregados são registrados no CEI da fazenda Kero-Kero (fls. A015). Contudo, os obreiros desempenham suas



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

funções nas áreas relativas a ambos imóveis rurais, principalmente na área da fazenda Simonik, que detém a sede mais estruturada e com um maior número de alojamentos e moradias para trabalhadores.

A despeito da divisão física estabelecida entre as fazendas Simonik e Kero-Kero, havia ali um único estabelecimento, gerenciado pelo Sr. [REDACTED] que é a autoridade máxima em sua administração.

Deve-se mencionar que o senhor [REDACTED] também administra outras fazendas de propriedade de seus irmãos, dentre elas a fazenda Santa Terezinha, CEI 39.360.05842/80, de que é proprietário [REDACTED] CPF No [REDACTED], fiscalizada concomitantemente pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM.

Estão anexos ao presente relatório cópias de termos de declaração de trabalhadores da fazenda Santa Terezinha (retiro Pauene), às fls. A032 a A037, nos quais o senhor [REDACTED] é apontado como administrador desse imóvel rural.

Ressalte-se que estas propriedades, além de administração comum, compartilham inclusive a mão-de-obra de alguns obreiros, dentre estes do Sr. [REDACTED] (termo de depoimento anexo às fls. A042), veterinário instalado na fazenda Simonik, e registrado no CEI da fazenda Kero-ker, mas que é o responsável pela gestão, manipulação e cuidados com o gado de todos os estabelecimentos citados, inclusive da fazenda Santa Terezinha.

As informações prestadas pelos prepostos do empregador direcionam para existência de aproximadamente 1800 cabeças de gado na área da fazenda Simonik, contudo, segundo as informações obtidas na região, há nas fazendas dos irmãos [REDACTED] mais de 30.0000 cabeças de gado nas propriedades administradas pelo senhor [REDACTED].

Diante deste quadro, não há alternativa senão a de considerar que os dois irmãos formavam um grupo econômico, diante da relação de coordenação e unidade de administração estabelecida entre ambos diante da comunhão de interesses para a execução dos empreendimentos.

Vale ressaltar, que em consulta à internet (site <http://www.faculdadevertice.com.br/>), verifica-se que o senhor [REDACTED] juntamente com [REDACTED], são sócios no empreendimento educacional chamado de Faculdade Vértice, que é uma instituição de educação superior mantida pela Sociedade Educacional [REDACTED] Ltda. – SOEGAR. O senhor [REDACTED] ocupa o cargo de Diretor Executivo.

O referido site também informa que [REDACTED] atualmente, é empresário atuante no ramo de cafeicultura, exportação de café, criação de gado de leite e corte, além de ser sócio-proprietário de diversos estabelecimentos comerciais e/ou industriais no Estado de Minas Gerais.

Vale também destacar, que segundo o site <http://www.almg.gov.br/eleicoes/Votacao/m48178.htm>, da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, o senhor [REDACTED] foi eleito prefeito do município de Matipó/MG nas eleições de outubro de 1996, quando foi candidato pelo PMDB.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

F. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS

No dia 02/07/2011, o GEFM se deslocou até a fazenda Simonik (foto 01) que, conforme informado acima, fica localizada às margens da BR-317. Ao chegarmos à sede da fazenda, procurou-se identificar se havia atividades de roço de pasto, construção e manutenção de cercas, desmatamento, aplicação de agrotóxicos ou outras atividades que se caracterizam pela sazonalidade e comumente estão associadas ao descumprimento de direitos trabalhistas.

Conforme as informações obtidas entre os obreiros que estavam na sede desse imóvel rural, soube-se da existência da atividade de roço de pasto às proximidades da sede da fazenda.

Diligenciou-se até o local de trabalho dos roçadores, nas coordenadas 8° 53`35,70``S/ 67°16`44,56``O (foto 02), local onde se verificou um grupo de trabalhadores na atividade de roço de juquira, sob o comando do senhor [REDACTED] conforme foto 2 abaixo.



Foto 01



Foto 02

Nessa frente de trabalho, assim como no local de alojamento dos trabalhadores, por meio da implementação de procedimentos fiscais, como inquirição dos empregados, inspeções nos locais, registro fotográfico e filmagens, além da análise dos documentos, foi possível identificar uma série de irregularidades trabalhistas e relativas à saúde e à segurança dos trabalhadores, que em conjunto possibilitaram a visualização da degradação a que estavam sujeitos os trabalhadores dessa atividade.

Constatou-se que os empregados não utilizavam equipamentos de proteção individual, como perneiras, luvas e botinas. Ressalte-se que os empregados utilizavam calçados que não possuíam CA e que eram custeados pelos próprios obreiros.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Em relação ao vínculo de emprego, deve-se ressaltar que os roçadores foram arregimentados pelo, também roçador, [REDACTED], para o serviço e conduzidos até a fazenda - que fica acerca de 22 km de Boca do Acre/AM, cidade de origem da maioria destes obreiros - em um veículo de propriedade do dono do supermercado do lar em que os trabalhadores compravam o "rancho" (alimentação) para consumo durante o período de trabalho na propriedade.

Esse intermediário, Sr. [REDACTED] foi chamado para trabalhar nas fazendas do senhor [REDACTED] em 10/08/2010, por um dos gerentes dessas propriedades, mas o contrato de trabalho foi formalizado diretamente pelo senhor [REDACTED]. O senhor [REDACTED] desde o início de suas atividades sempre atuou intermediando mão de obra para fazer a limpeza do pasto, inclusive nas outras propriedades rurais pertencentes ao empregador.

Este trabalhador tinha a função de arregimentar trabalhadores, geralmente na região de Boca do Acre/AM, outros trabalhadores para o trabalho de roço nas propriedades do senhor [REDACTED].

A remuneração desses trabalhadores foi fixada por dia, pelo valor contratado de R\$ 30,00 por dia, sendo que deste valor era descontado o valor de R\$ 6,00 a título de alimentação. Observe-se que ao final de cada serviço de roço, o senhor [REDACTED] procurava o senhor [REDACTED] que contabilizava o montante de diárias devidas aos trabalhadores e efetuava o pagamento do valor equivalente às diárias ao senhor [REDACTED], que repassava o valor equivalente aos dias trabalhados por cada obreiro, deduzido dos valores relativos aos adiantamentos e às compras dos trabalhadores no supermercado Do Lar, onde foi aberto crédito para os trabalhadores.

Dessa forma, verifica-se que os trabalhadores eram verbalmente contratados pelo Sr. [REDACTED] para a realização de suposto, mas irregular, contrato de empreita e tinham seu montante salarial fixado exclusivamente pelas diárias trabalhadas, ou seja, só recebiam pelos dias em que laboravam. Observe-se que o Sr. [REDACTED] conforme declarou, além da função de organização das tarefas e fiscalização dos serviços (esta em conjunto com o empregador), trabalhava juntamente com os demais obreiros na atividade de limpeza de pasto, sendo remunerado da mesma forma que estes obreiros, ou seja, R\$ 30,00 por dia de trabalho.

Diante do exposto, verifica-se que o senhor [REDACTED] não possuía capacidade econômica para cumprir com as obrigações inerentes a condição de empregador, nesse ínterim, materializava-se uma relação de emprego diretamente com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, ou seja sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

Ressalte-se que de acordo com o apurado, o senhor [REDACTED] constantemente fiscalizava a realização do serviço de limpeza, inclusive informando como e onde deveriam fazer a limpeza, ou seja, dirigia e fiscalizava a prestação do serviço. Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto a esses trabalhadores.

Há intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento e seu efetivo adimplemento por parte do tomador de serviços. Os



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, mais especificamente no roço do pasto, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado por cada um dos trabalhadores, era determinado de acordo com as necessidades específicas do proprietário da fazenda, inclusive por meio de ordens diretas, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica.

Em suma, no plano fático constataram-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

Ainda que assim não fosse, todos os trabalhadores estavam realizando roço do pasto, sem o que se torna inviável a criação de gado em modalidade de pecuária extensiva, como a adotada na fazenda, o que caracteriza inequívoca execução de atividade-fim do empreendimento. Logo, o trabalho não era passível de terceirização, nos termos da Súmula 331, inciso III, do TST, formando-se, de toda sorte, vínculo de emprego com o tomador dos serviços.

Não havia nas frentes de trabalho abrigo contra intempéries, em que pese o intenso calor e as fortes chuvas tropicais da região. Também não havia instalações sanitárias, locais para refeição, local adequado para o preparo dos alimentos e lavanderia.

A água que estava sendo consumida havia sido retirada de um córrego existente nas imediações do alojamento dos trabalhadores. A água estava armazenada em um vasilhame de agrotóxico que estava sendo reutilizado para este fim. Ressalte-se ainda que os trabalhadores bebiam essa água em uma garrafa (vasilhame) de água sanitária, cortada ao meio, sendo que a parte inferior servia como copo (coletivo) para os roceiros (fotos 03, 04 E 05).



Foto 03

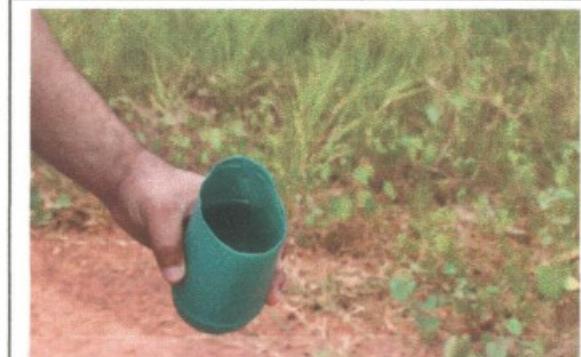


Foto 04



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Foto 05

Os trabalhadores da atividade de roço de juquira estavam alojados coletivamente em um barracão, localizado nas coordenadas 8°53'26,54``S/ 67°17'22,83``O (fotos 06 e 07), às proximidades da frente de trabalho.



Foto 06



Foto 07

No barracão, as condições de higiene, asseio e conservação eram as piores possíveis. Nele estavam alojados 15 (quinze) pessoas: [REDACTED] que arregimentou os demais trabalhadores, juntamente com sua mulher, [REDACTED] a qual cozinhava para os trabalhadores, e mais dois filhos deste casal, uma menina de 12 (doze) anos de idade e um garoto de 10 (dez) anos. Além dessa família, estavam também alojados no barracão os roçadores [REDACTED] (16 anos), [REDACTED] (16 anos), [REDACTED] (17 anos) [REDACTED]

Vale observar, que todos estes trabalhadores estavam sujeitos à condições degradantes de vida e trabalho, pelos fatos expostos no presente relato.

Em relação ao barraco, o ambiente era composto de três compartimentos e feito de madeira, suspenso a 3(três) metros do chão sobre estacas com acesso através de escada do mesmo material.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A parte de baixo era utilizada para o preparo das refeições (foto 08) e também para realização dessas refeições, além de servir como local de descanso dos trabalhadores. Este ambiente tinha o piso de cimento, mas sem paredes laterais, e ali foi improvisado um fogão no pé de uma estaca sobre dois tijolos (foto 09 – local onde os trabalhadores se alimentavam sentados em tijolos).



Foto 08



Foto 09

Havia dois quartos no barracão. Um deles era destinado ao senhor [REDACTED] e aos demais membros da família deste. Estes dormiam em colchões, que estavam no chão de madeira (fotos 10 e 11).



Foto 10



Foto 11

A maioria dos trabalhadores dormia na em redes que eram armadas na varanda superior do barracão, local que não possui paredes laterais, ou seja, além das goteiras existentes, também não havia proteção lateral contra intempéries, sujeitando os trabalhadores ao vento, à poeira e à chuva (fotos 12 e 13)





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Foto 12

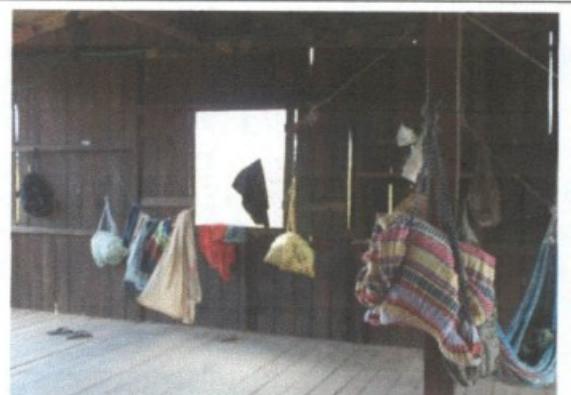


Foto 13

Na área de preparo de alimentos, as panelas estavam pretas da fuligem da lenha e sobre uma mesa de madeira igualmente muito suja. Ao redor do alojamento existia muito lixo, pedaços de madeira, tijolos, areia, enfim, o ambiente não tinha nenhuma higiene (foto 14).

As panelas eram lavadas às proximidades do fogão, local onde havia acúmulo de água, pois não havia nenhum canal para escoamento, fato que propiciava o aparecimento de um lamaçal com cheiro fétido, por onde passavam galinhas, cachorros e outros animais (foto 15).



Foto 12

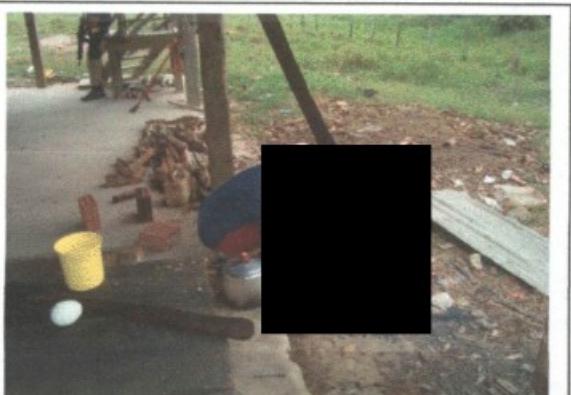


Foto 13

Como não tinha mesas nem cadeiras, os trabalhadores comiam sentados sobre tijolos, no chão, na escada ou sobre troncos de madeira. Foi constatado que um dos peões dormia em rede neste vão sob a construção (foto 14).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

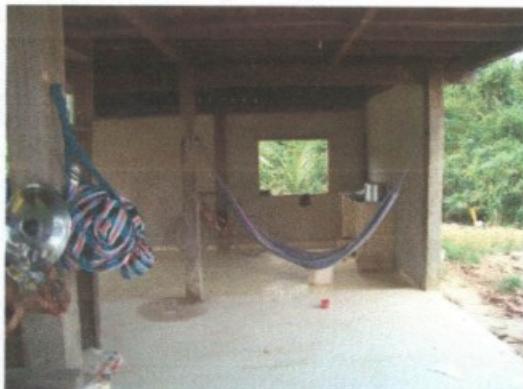


Foto 14



Foto 15

Na parte superior do alojamento, a situação não era diferente. Como não dispunham de armários individuais, suas roupas ficavam estendidas em cordas sobre as redes ou amarradas em pregos na parede (foto 15). Defronte a esse compartimento, existiam dois quartos. Um deles estava vazio e no outro se encontrava a família, ou seja, o alojamento não detinha separação por sexo.

Esse quarto era separado do local dos peões através de porta de madeira, e nele havia dois colchões, sendo um de casal e um de solteiro, estendidos no chão. O de casal tinha roupa de cama, mas o de solteiro não. Ambos estavam com a espuma bem desgastada e com buracos, além de muito sujos (foto 10).

Nesse compartimento, também estava armazenado o “rancho” (alimentos), composto de sacos de arroz, açúcar, caixas de óleo, sacos de farinha e sabão em barra, tudo em um canto da parede (foto 16 e 17). Por baixo dessa pilha de alimentos e na parede, havia um “ninho” de baratas que se espalharam no ambiente ao retirarmos parte das caixas do local.

Segundo o relato da cozinheira, à noite “elas [as baratas] não nos deixam em paz”. Igualmente por não disporem de armários individuais, seus pertences estavam jogados no chão ou sobre pedaços de madeira pregados nas paredes do cômodo.



Foto 16



Foto 17



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

O piso do alojamento estava sujo da terra que os peões traziam nas botas e sandálias que não eram devidamente higienizadas.

As instalações sanitárias, conforme já relatado, e a lavanderia, porque inexistentes, foram substituídas por um igarapé que ficava a cerca de 10(dez) metros do alojamento (foto 18). Essa fonte de água não tinha condições higiênicas para lavar as roupas, porquanto o igarapé estava tomado de lixo, sacos, embalagens vazias de agrotóxico, caixas de sabão em pó, pedaços de papelão, folhas e galhos em decomposição, lodo e lama (foto19).

Some-se a isso o fato de que a água, turva e repleta de sedimentos, exalava um odor de podridão que tomava conta do ambiente. Mesmo assim, os trabalhadores eram obrigados não só a lavar suas roupas e tomar banho, mas a beber essa água de coloração branca esverdeada.



Foto 18



Foto 19

Já as necessidades fisiológicas eram feitas numa mata próxima, no chão *in natura*, em meio a papéis utilizados e aos insetos e outros animais atraídos pelos excrementos. Isso quando havia papel higiênico trazido pelos próprios trabalhadores, pois apuramos que a maioria se limpava com as folhas da vegetação.

Como já mencionado, inexistiam instalações sanitárias ou banheiros disponíveis aos trabalhadores. Dessa forma, estes obreiros tomavam banho no córrego acima mencionado e faziam as necessidades fisiológicas no mato.

Deve-se ressaltar, que foi constatada, ao lado do alojamento, a construção de um sanitário e um banheiro, contudo, a construção estava inacabada e também não havia água disponível, ou seja, a estrutura inacabada não servia aos trabalhadores (fotos 20 e 21).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Foto 20



Foto 21

Na fazenda Simonik, em cujos pastos são criados cerca de 1800 (um mil e oitocentos) bovinos para corte, desenvolve-se a atividade de pecuária extensiva.

Para manter o gado, é necessária a limpeza do pasto para retirar as ervas daninha e tocos, o que é primordial para a manutenção do empreendimento rural, serviço esse prestado pelos trabalhadores envolvidos na atividade de roço de pasto encontrados pelo GEFM.

Para tanto, estavam sujeitos a diversos riscos de natureza: química (pasto impregnado de agrotóxico), física (poeira, exposição à radiação não ionizante dos raios solares, calor, umidade, dentre outros), biológica (ataques de animais peçonhentos, principalmente cobras, escorpiões e aranhas, muito comuns na região), mecânica (tocos, refugos de madeira, brasas, depressões e saliências no terreno, dentre outros) e ergonômica (postura de trabalho, manejo de ferramenta, como foice e facão sem luvas).

Ademais, esse trabalho expõe os trabalhadores a constantes riscos de quedas, cortes, escoriações, fraturas de membros e cabeça, além de picadas de animais peçonhentos.

Não obstante, como já foi mencionado acima, o empregador não forneceu gratuitamente nenhum equipamento de proteção individual aos trabalhadores. A maior parte deles utilizava apenas botinas de couro totalmente desgastadas, sem Certificado de Aprovação (CA) emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Outros laboravam de bota de borracha, e uma pequena parte de sandália. Para se proteger do sol, utilizavam blusas de manga longa e bonés, todos de uso pessoal, e calças de tecido rasgadas pelo desgaste do tempo e pela textura do capim. Mesmo os que estavam com as botas de borracha de cano longo, equipamento de proteção individual, não as receberam gratuitamente, como manda a legislação. O valor da bota era descontado no "acerto", isto é, o EPI entrava na despesa juntamente com a alimentação que era consumida, e descontados das diárias ao final dos trabalhos.

Também não foram encontradas evidências da implementação de qualquer programa de controle e gestão de riscos ambientais. Não havia na sede da fazenda ou no alojamento materiais de primeiros socorros, ficando os trabalhadores


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

totalmente desamparados e entregues a sorte em caso de acidente. O empregador também não submeteu os empregados a exames médicos admissionais ou periódicos, nem propiciou o acesso destes a vacina contra febre amarela, tétano e outras doenças.

Pelo exposto acima, o alojamento e as demais instalações se encontravam em uma situação sanitária aviltante, com grave risco de que os obreiros contraíssem doenças em virtude da falta de higiene, conservação e asseio.

Nenhum dos obreiros possuía Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada, engrossando a legião de trabalhadores informais existentes em nosso país, sobretudo nas atividades rurais. A ausência de formalização do vínculo de emprego foi acompanhada da sonegação de direitos trabalhistas, como férias, 13 salário, descanso semanal remunerado, horas extras, recolhimento de FGTS, além do acesso ao sistema da Previdência Social.

O sistema de pagamento era também irregular e prejudicial aos trabalhadores.

O Sr. [REDACTED] foi contatado diretamente pelo Sr. [REDACTED] com quem combinou o pagamento de uma diária de R\$30,00 por jornada de trabalho, e responsabilizava-se por chamar os demais membros da equipe necessários à prestação do trabalho - que recebiam o mesmo valor de diária -, atuando como encarregado do grupo que realizava atividade de roço.

A quitação pela fazenda das atividades de roço contratadas era feita ao Sr. [REDACTED] que recebia pessoalmente, por meio de cheque assinado pelo Sr. [REDACTED], um valor calculado sobre a quantidade de diárias trabalhadas. O cheque então era trocado por dinheiro e redistribuído aos demais, na proporção de suas respectivas diárias, pois o encarregado contava com o crédito a ser recebido para ter condições de repassar o pagamento aos demais empregados.

Ocorre que, antes da distribuição dos valores de diárias aos trabalhadores do grupo pelo Sr. [REDACTED] era deduzido o débito do "rancho" levado para a fazenda, rateado entre todos, e da conta individual de cada um deles no supermercado. Tais produtos eram comprados fiados em uma conta aberta em supermercado na cidade de Boca do Acre em nome do Sr. [REDACTED].

Assim, os empregados eram obrigados a aceitar, antes de iniciar as atividades, o custeio do "rancho" para se alimentarem durante o trabalho, somado à dívida que cada um contraía no mesmo supermercado, com aval do encarregado, gerava uma dívida que os empregados demoravam, em média, 40 (quarenta) dias para poderem "saldar alguma coisa". E, enquanto não houvesse algum saldo, ou seja, créditos de diárias superiores aos débitos no supermercado, não havia pagamento algum aos trabalhadores.

Houve caso de um deles saldar apenas 1 (um) real, e outro que ficou dois "acertos" (70 dias) sem receber nada.

Deve se ressaltar, apenas para aclarar a qualificação jurídica da situação, que Sr. [REDACTED] agia como mero preposto, apenas intermediando a contratação com o verdadeiro empregador e o repasse de dinheiro dele recebido. Afinal, a prestação de serviços pelo encarregado, que não apenas organizada, mas realizava os trabalhos, ocorreu igualmente sob o modo determinado e característico do contrato de trabalho. Até porque a execução dos trabalhos desse grupo era supervisionada e determinada



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

pelo capataz conhecido como [REDACTED] pelos obreiros, diretamente subordinado ao Sr. [REDACTED]

Por todo o exposto, ficou caracterizado que esses trabalhadores estavam sujeitos a condições degradantes de vida e de trabalho, fato que caracterizou o trabalho em condições análogas ao de escravos e consequentemente a necessidade de resgate dos obreiros, que ocorreu durante a ação fiscal.

Os 13 (treze) empregados sujeitos a condição análoga à de escravos são:

[REDACTED] roçador (admissão 27/06/2011); [REDACTED]
[REDACTED], roçador (admissão 28/06/2011); [REDACTED] roçador
(admissão 01/06/2011); [REDACTED] roçador (admissão
11/01/2010); [REDACTED], roçador (admissão 11/04/2011); [REDACTED]
[REDACTED] roçador (admissão 10/05/2011); [REDACTED] roçador
(admissão 01/08/2009); [REDACTED] roçador (admissão 02/05/2011);
[REDACTED] cozinheira (admissão 01/08/2009);
[REDACTED] roçador (admissão 01/03/2010); [REDACTED]
roçador (admissão 27/06/2011); [REDACTED] roçador (admissão
01/05/2011); e [REDACTED] roçador (admissão 17/04/2011).

G. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA

As irregularidades que foram objeto de autuação, a seguir descritas, são corroboradas pelos termos de declarações que seguem em anexo às fls. A028 a 051.

G.1. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

O ilícito constatado no curso da ação fiscal, é descrito no **Auto de Infração nº 02420168-5**, anexado, em cópia, às fls. A137.

G.2. Falta de registro dos empregados e admissão de trabalhadores sem CTPS.

Além dos roçadores contratados por intermédio do senhor [REDACTED]
[REDACTED] cuja configuração do vínculo de emprego com o senhor [REDACTED]
[REDACTED] já foi acima relatada, havia outros empregados que, embora não estivesse na mesma situação descrita acima, pois se encontravam alojados na sede da fazenda e em moradias familiares dentro da propriedade, tais como vaqueiros, mecânico, salgador, servente, carregadeiro e carpinteiros, que estavam trabalhando diretamente sobre as ordens do senhor [REDACTED] com pessoalidade, não eventualidade e recebendo salário, empregados, portanto, foram admitidos sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Para constatar a irregularidade, no dia 13 de julho de 2011, o procurador do empregador [REDACTED]
[REDACTED] (CPF [REDACTED] CRC [REDACTED]), foi notificado, através de Notificação para Apresentação de Documentos (NAD), para apresentar, dentre outros documentos, os registros dos empregados em livro, ficha ou sistema eletrônico. Pela análise do Livro de Registro de Empregados apresentado, verificou-se que os obreiros abaixo relacionados não estavam registrados [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

registrados durante a ação fiscal, conforme registros visados. Vale ressaltar, que os empregados foram registrados no CEI da fazenda Kero-Kero (39.360.05844/84, cópia anexa às fls. A015), cujo responsável é o senhor [REDACTED], pois o mesmo já vinha sendo utilizado para registrar alguns obreiros que trabalham nas duas propriedades do empregador.

Todos os empregados encontrados sem registro estão relacionados a seguir (Nome, função, admissão):

1. [REDACTED] roçador (admissão 28/06/2011);
2. [REDACTED] roçador (admissão 01/06/2011);
3. [REDACTED] roçador (admissão 27/06/2011);
4. [REDACTED] roçador (admissão 11/01/2010);
5. [REDACTED] roçador (admissão 11/04/2011);
6. [REDACTED] roçador (admissão 10/05/2011);
7. [REDACTED] roçador (admissão 01/08/2009);
8. [REDACTED] roçador (admissão 02/05/2011);
9. [REDACTED] cozinheira (admissão 01/08/2009);
10. [REDACTED], roçador (admissão 01/03/2010);
11. [REDACTED], roçador (admissão 27/06/2011);
12. [REDACTED], roçador (admissão 01/05/2011);
13. [REDACTED] roçador (admissão 17/04/2011);
14. [REDACTED] vaqueiro (admissão 05/01/2011);
15. [REDACTED] carregador (admissão 01/06/2011);
16. [REDACTED] servente (admissão 28/04/2011);
17. [REDACTED] admissão 01/06/2011);
18. [REDACTED] mecânico (admissão 02/06/2011);
19. [REDACTED] admissão 01/06/2011);
20. [REDACTED] vaqueiro (admissão 04/04/2011);
21. [REDACTED] (admissão 01/06/2011);
22. [REDACTED] (admissão 01/04/2011);
23. [REDACTED] (admissão 01/06/2011);
24. [REDACTED] vaqueiro (admissão 17/05/2011);
25. [REDACTED] (admissão 01/06/2011).
26. [REDACTED] carpinteiro (admissão 15/06/2010);
27. [REDACTED] servente (admissão 13/07/2011);
28. [REDACTED] salgador (admissão 01/04/2011);
29. [REDACTED] vaqueiro (admissão 10/07/2011);
30. [REDACTED] vaqueiro (admissão 02/06/2011);
31. [REDACTED] cozinheira (admissão 01/06/2011).

A ausência de registros dos empregados acima citados ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 02420077-8, cuja cópia segue em anexo às fls. A144.

G.3. Deixar de anotar a CTPS do empregado no prazo legal.

Conforme relatado no item G.2. os obreiros acima mencionados não tiveram as Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), por essa irregularidade deu



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

azoo à lavratura do **Auto de Infração n.º 02420156-1**, cuja cópia segue em anexo às fls. A150.

G.4. Deixar de efetuar o pagamento do salário integral ao empregado no prazo legal.

O Sr. [REDACTED] que foi contratado diretamente pelo Sr. [REDACTED] com quem combinou o pagamento de uma diária de R\$30,00 por jornada de trabalho e responsabilizou-se por chamar os demais membros da equipe necessários à prestação do trabalho - que receberiam o mesmo valor de diária -, atuando como encarregado do grupo.

A quitação pela fazenda das atividades de roço contratadas era feita ao Sr. [REDACTED] que recebia pessoalmente, por meio de cheque assinado pelo Sr. [REDACTED] um valor calculado sobre a quantidade de diárias trabalhadas. O cheque então era trocado por dinheiro e redistribuído aos demais, na proporção de suas respectivas diárias, pois o encarregado contava com o crédito a ser recebido para ter condições de repassar o pagamento aos demais empregados.

Ocorre que, antes da distribuição dos valores de diárias aos trabalhadores do grupo pelo Sr. [REDACTED] era deduzido o débito do "rancho" levado para a fazenda, rateado entre todos, e da conta individual de cada um deles no supermercado. Tais produtos eram comprados fiados em uma conta aberta em supermercado na cidade de Boca do Acre em nome do Sr. [REDACTED]

Esse sistema de pagamento, em que os empregados eram obrigados a aceitar, antes de iniciar as atividades, o custeio do "rancho" para se alimentarem durante o trabalho, somado à dívida que cada um contraía no mesmo supermercado, com aval do encarregado, gerava uma dívida que os empregados demoravam, em média, 40 (quarenta) dias para poderem "saldar alguma coisa". E, enquanto não houvesse algum saldo, ou seja, créditos de diárias superiores aos débitos no supermercado, não havia pagamento algum aos trabalhadores.

Houve caso de um deles saldar apenas 1 (um) real, e outro que ficou dois "acertos" (70 dias) sem receber nada.

Como se vê, o pagamento destes empregados, realizado ordinariamente em períodos superiores há um mês, não era efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços.

Deve se ressaltar, apenas para aclarar a qualificação jurídica da situação, que Sr. [REDACTED] agia como mero preposto, apenas intermediando a contratação com o verdadeiro empregador e o repasse de dinheiro dele recebido. Afinal, a prestação de serviços pelo encarregado, que não apenas organizada, mas realizava os trabalhos, ocorreu igualmente sob o modo determinado e característico do contrato de trabalho. Ou seja, desenvolveu-se de forma subordinada, pessoal, não eventual e onerosa em relação à ao Sr. [REDACTED]

Frise-se que a execução dos trabalhos desse grupo era supervisionada pelo capataz conhecido como [REDACTED] pelos obreiros, diretamente subordinado ao Sr. [REDACTED] e que determinada quais as áreas a serem laboradas e acompanhava o serviço, dando instruções expressas de como deveria ser feito ou melhorado, quando este não era executado a contento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Constatada a irregularidade foi lavrado o **Auto de Infração n.º 02420163-4**, cuja cópia segue em anexo às fls. A154.

G.5. Efetuar o pagamento do salário sem a devida formalização do recibo.

O empregador, após ter sido devidamente notificado, em 19/07/2011, informou, por seu representante legal constituído por procuração, Sr. [REDACTED] [REDACTED] não ter em sua posse recibos de pagamento formalizados e assinados pelos empregados da fazenda, nos termos do art. 464, da CLT, combinado com o art. 320, do CC.

Diante da infração acima relatada foi lavrado o **Auto de Infração n.º 02420159-6**, cuja cópia foi anexada às fls. A158, que contém a descrição completa da infração.

G.7. Falta de pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho no prazo legal.

A irregularidade descrita ensejou a lavratura do **Auto de Infração n.º 02420157-0**, cuja cópia segue em anexo às fls. A161, que contém a descrição completa da infração.

G.8. Falta de registro da jornada de trabalho.

Durante as diligências na sede e nas frentes de serviço da fazenda Simonik, constatamos que, a despeito de empregar 31 (trinta e uma) pessoas na fazenda, o empregador identificado em epígrafe não consignava, em registro mecânico, manual ou eletrônico, os períodos de entrada, saída e descanso efetivamente praticados por todos os seus empregados sujeitos legalmente a controle de jornada, cujas atividades ordinárias, frise-se, eram realizadas no âmbito interno do estabelecimento. Com efeito, não existia qualquer tipo de registro de jornada dos trabalhadores que realizavam funções como de vaqueiro – [REDACTED] [REDACTED], roçador – [REDACTED] –, e cozinheira – [REDACTED] [REDACTED]. A bem da verdade, a relação destes empregados encontrava-se na mais completa informalidade.

Diga-se, por cautela, que nenhum dos trabalhadores citados possuía poderes de mando e gestão sobre a organização do empreendimento a denotar a presença de cargo de confiança, até porque a autoridade máxima da fazenda era o próprio Sr. [REDACTED] responsável pessoalmente, por exemplo, pela contratação e pagamento de empregados.

Em face da irregularidade, foi lavrado o **Auto de Infração n.º 02420160-0**, cópia em anexo às fls. A164, que contém a descrição completa da infração.

G.9. Não concessão de férias anuais ao empregado.

Não foram apresentados recibos e avisos de férias dos empregados, mesmo após expedição de notificação nesse sentido, em face da infração em tela, foi lavrado o **Auto de Infração n.º 02420158-8**, cópia em anexo às fls. A167, que contém a descrição completa da infração.

H. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

H.1. Não realização de avaliações dos riscos para saúde e segurança dos trabalhadores.

A ausência de avaliação dos riscos ensejou a lavratura do **Auto de Infração n.º 02420171-5**, cuja cópia segue em anexo às fls. A169, que contém a descrição completa da infração.

H.2. Não equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Pela irregularidade descrita foi lavrado o **Auto de Infração n.º 02420172-3**, cópia em anexo às fls. A174, que contém a descrição completa da infração.

H.3. Área de Vivência.

H.3.1- Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.

Em face do ilícito foi lavrado o **Auto de Infração n.º 02420173-1**, cópia em anexo às fls. A179, que contém a descrição completa da infração.

H.3.2- Deixar de disponibilizar alojamentos separados por sexo.

Em face da irregularidade acima descrita foi lavrado o **Auto de Infração n.º 02420166-9**, cópia em anexo às fls. A184, que contém a descrição completa da infração.

H.3.3- Não disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.

A infração acima descrita deu azo à lavratura do **Auto de Infração n.º 02420169-3**, cuja cópia foi anexada às fls. A188, que contém a descrição completa da infração.

H.3.4- Não disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.

Em face dessa situação foi lavrado o **Auto de Infração n.º 02420170-7**, cuja cópia segue em anexo às fls. A192, que contém a descrição completa da infração.

H.3.5- Não disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.

A irregularidade foi objeto do **Auto de Infração n.º 02420167-7**, anexado em cópia às fls. A196, que contém a descrição completa da infração.

H.3.6- Não disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Essa constatação originou o **Auto de Infração n.º 02420162-6**, cópia anexada às fls. A200, que contém a descrição completa da infração.

Note-se que, embora regularmente notificado para apresentar Laudo de Potabilidade da água consumida pelos trabalhadores, o empregador não apresentou qualquer comprovante das características do líquido.

H.4. Locais de Trabalho.

H.4.1- Não fornecer, gratuitamente, equipamentos de proteção individual aos trabalhadores.

A irregularidade acima descrita deu origem ao **Auto de Infração n.º 02420175-8**, anexado em cópia às fls. A204, que contém a descrição completa da infração.

H.5. Agrotóxico.

H.5.1- Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.

Em face da infração acima descrita foi lavrado o **Auto de Infração n.º 02420165-0**, que segue anexado em cópia às fls. A208, que contém a descrição completa da infração.

H.5.2- Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicas, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.

Em razão da infração ora descrita foi lavrado o **Auto de Infração n.º 02420174-0**, cópia em anexo às fls. A212, que contém a descrição completa da infração.

I. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO MÓVEL

A ação fiscal teve início no dia 12 de julho de 2011 através de reunião técnica na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Rondônia – SRTE/RO, com os membros da Equipe, Auditores-Fiscais do Trabalho, Procuradora do Trabalho e Policiais Rodoviários Federais, conforme informado no início deste relatório. Neste mesmo dia houve o deslocamento da Equipe, às 15h de Porto Velho – RO até Rio Branco – AC, com chegada às 23h.

No dia seguinte, 13 de julho de 2011, houve novo deslocamento da Equipe até o município de Boca do Acre – AM, local onde estavam localizadas as fazendas [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Simonik, Kero-Kero e Santa Terezinha (que também foi fiscalizada pelo grupo fiscal, estando localizada na Zona Rural de Lábrea, mas muito próxima da cidade de Boca do Acre/AM), objetos desta fiscalização.

Houve divisão da equipe em dois subgrupos, para a inspeção "in loco" em ambas as fazendas. Foram inspecionados, tanto nas fazendas Simonik e Kero-Kero, quanto na fazenda Santa Terezinha, as áreas de vivência, os alojamentos, moradias, locais e condições de trabalho.

Nas fazendas Simonik, objeto deste relatório foram tomados temos de depoimento de alguns trabalhadores, verificadas as condições de alojamento dos trabalhadores da atividade de roço de juquira, contratados pelo senhor [REDACTED] verificadas as condições de trabalho na frente de trabalho de roço.

No início da noite, do dia 13/07/2011, após os procedimentos acima mencionados, foi entregue Termo de Notificação Para Apresentação de Documentos (NAD), anexo às fls. A001. A Equipe retornou ao município de Boca do Acre – AM, às 21h para pernoite.

Na manhã do terceiro dia (14/07/2011), houve novo deslocamento para a fazenda Simonik, onde se continuou a oitiva dos trabalhadores e novas inspeções nos locais de alojamento, além de verificações das condições de trabalho dos obreiros.

No quarto dia da ação fiscal (15/07/2011), houve nova inspeção na fazenda Simonik e Kero-Kero, para novos Termos de Depoimento e continuação da verificação física nos locais de trabalho e alojamento, de sorte a reunir todos os elementos de convicção a cerca da situação detalhada de cada um dos trabalhadores dos estabelecimentos.

No final da tarde houve reunião técnica das Equipes em Boca do Acre – AM, para as providências cabíveis de acordo com as condições encontradas. Nesta oportunidade houve decisão consensual e unânime, inclusive com a participação do Ministério Público do Trabalho sobre a necessidade premente de retirada dos trabalhadores encontrados em condição degradante de vida e trabalho, tipificando, inclusive o conceito de trabalho análogo ao de escravo.

Neste mesmo dia (15/07/2011), foi formalizado termo de compromisso (cópia anexa às fls. A053), entre o GEFM e o procurador do empregador, senhor [REDACTED]

[REDACTED] cópias das procurações apresentadas, anexa às fls. A005 a A007, juntamente, com as cópias dos documentos do empregador), no qual os empregadores comprometiam-se a adotar as seguintes medidas:

- 1) Registrar e assinar as respectivas Carteiras de Trabalho dos obreiros com data retroativa ao início da atividade laboral de cada trabalhador, até o dia 19/07/2011;
- 2) Providenciar os atestados de saúde ocupacional admissionais, periódicos e demissionais dos obreiros, até o dia 20/07/2011;
- 3) Providenciar o pagamento das verbas rescisórias dos empregados, com afastamento das atividades durante a ação de fiscalização, em decorrência das condições degradantes de vida e trabalho a que estavam sujeitos, até o dia 20/07/2011;
- 4) Retirar as vasilhas de agrotóxicos das casas e suas proximidades dos trabalhadores e armazenar em locais adequados, de acordo com legislação ambiental correlata e a Norma Regulamentar n.31(prazo imediato).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

- 5) Fazer a proteção das instalações elétricas do gerador de energia da fazenda Santa Teresinha do Monte e das correias de transmissão de força (prazo imediato);
- 6) Disponibilizar água potável para o consumo dos trabalhadores (prazo imediato);
- 7) Disponibilizar instalações sanitárias adequadas em todos os alojamentos e nas casas de todos os trabalhadores (prazo imediato);
- 8) Disponibilizar gratuitamente equipamentos de proteção individual aos trabalhadores, tais como, botas, óculos de segurança, perneiras, luvas, chapéu, etc. (prazo imediato);
- 9) Cessar a aplicação de agrotóxico até que os empregados sejam devidamente treinados (prazo imediato).

Ainda no dia 15/07/2011, a fazenda foi novamente notificada para apresentar os documentos que não haviam sido apresentados à fiscalização, conforme NAD (anexa às fls. A003).

No mesmo dia 15 de julho o senhor [REDACTED] procurador do empregador prestou depoimento ao GEFM, que está anexo ao presente relato às fls. A045.

No dia 16 de julho de 2011, sábado, quinto dia da ação fiscal, foram determinadas e adotadas as providências de retirada dos obreiros da fazenda.

A grande maioria dos trabalhadores era residente no município de Boca do Acre – AM, sendo conduzidos até suas respectivas residências. Apenas alguns obreiros foram alojados no hotel onde estava hospedada a Equipe do GEFM. Houve início dos trabalhos relativos à elaboração da planilha de cálculo das verbas rescisórias e preenchimento das guias de seguro desemprego.

Ainda no dia 16/07/2011, foi entregue ao representante do empregador a planilha de cálculo, anexa às folhas A059, que posteriormente teve a inclusão do valor acordado para o pagamento do dano moral individual (MPT), além de correções de nomes (que inicialmente não estavam precisos), exclusão do empregado [REDACTED] que teve seu contrato mantido em razão de estabilidade decorrente de acidente de trabalho, e dessa forma recebeu apenas o valor relativo ao dano moral individual e as remunerações não pagas no período de vínculo, haja vista que a situação deste obreiro foi ajustada por meio do termo de ajuste de conduta (cláusula quadragésima segunda), formalizado entre o empregador e o MPT, cópia anexa às fls. A085. Estão anexas às fls. A216 a A218, as cópias da ficha de registro de empregado, do da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e do Atestado de Saúde Ocupacional Admisional (ASO-admisional) deste empregado. A planilha corrigida encontra-se anexa às folhas A050.

No domingo, dia 17 de julho de 2011, houve continuidade nos trabalhos de elaboração das guias de seguro desemprego e emissão de CTPS para alguns trabalhadores. No período da tarde houve reunião técnica para especificação dos autos de infração que seriam lavrados em face das irregularidades encontradas.

No dia 18 de julho, segunda-feira, começaram os trabalhos de análise dos documentos apresentados, nos temos das notificações anteriormente emitidas. Houve acesso ao SFIT – Sistema Federal de Inspeção do Trabalho para coleta e [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

confronto de informações. Nesta oportunidade houve o saneamento de pendências procedimentais.

Na manhã do dia seguinte, terça-feira, 19 de julho de 2011, houve reunião técnica para avaliação dos trabalhos já realizados e determinação de providências. Início dos pagamentos rescisórios (termos de rescisão de contratos anexos a partir das fls. A060), fornecimento das guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado (cópias da relação das guias de SD emitidas e dos requerimentos de seguro desemprego anexos a partir das fls. A072) e da elaboração dos autos de infração. Foi também acordado o valor do dano moral individual a ser pago aos obreiros.

O dia 20 de julho de 2011 foi utilizado para o término dos pagamentos rescisórios, bem como para orientação dos trabalhadores sobre os procedimentos relativos ao saque do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Seguro Desemprego, além de outras informações de caráter trabalhista e previdenciário. Houve continuidade no procedimento de preparação dos autos de infração.

Na quinta-feira, 21 de julho de 2011, houve o pagamento dos valores relativos ao dano moral individual, decorrente de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado pelo Ministério Público do Trabalho, cópias dos recibos anexas a partir das fls. A099.

No mesmo dia 21/07/2011, houve o pagamento de diferenças salariais (junho/2011) ao empregado Adeilton Arcanjo Coelho, anexo às fls. A134. Novas orientações aos trabalhadores. Continuidade no procedimento de lavratura dos autos de infração. Foram entregues os Termos de Interdição relativos aos trabalhos e armazenamentos dos agrotóxicos (anexo às fls. A112).

Houve deslocamento no final da tarde, sendo que nesta oportunidade parte da Equipe permaneceu em Rio Branco – AC, para conclusão do processo de lavratura dos autos de infração e o restante da Equipe deslocou-se para Porto Velho – RO, retornando para os locais de lotação em 22/07/2011.

Na sexta-feira, 22 de julho de 2011, parte remanescente da Equipe continuou o procedimento de lavratura dos autos de infração, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado do Acre – SRTE/AC.

No sábado (23/07/2011) foram entregues ao representante da empresa os autos de infração (cópias anexas a partir das fls. A137). Também foram entregues o termo de afastamento dos menores encontrados durante a ação fiscal, anexo às fls. A055, além das Notificações relativas à regularização do FGTS, CAGED e RAIS (anexa às fls. A123), além de Termo de Notificação relativo à saúde e segurança dos trabalhadores (anexo às fls. A124). O término da operação com retorno dos membros aos Estados de origem no dia seguinte, em 24/07/2011.

J. CONCLUSÃO

A Declaração Universal dos Direitos do Homem dispõe que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos (Art. 1º); sendo iguais perante a lei, tendo direito à igual proteção legal contra qualquer discriminação que viole dispositivos da Declaração, bem como qualquer incitamento a esta prática (Art. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

7º), pois todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade (...) (CF, Art.5º, caput). Ao mesmo tempo, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (CF, Art. 5º, inciso I). A Constituição não atua apenas como limite, mas também como fundamento da ordem jurídica, razão pela qual o processo de sua concretização depende da capacidade de participação e controle dos cidadãos perante as instituições políticas.

Certamente, não basta a igualdade formalmente reconhecida, sendo necessário o desenvolvimento da igualdade substancial que atuará em prol da observância do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito e valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do homem em todas as suas dimensões.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
....

.....
XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
.....

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....
III - função social da propriedade;
.....

.....
VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
.....

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

.....
III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Não há como retratar o texto magno na situação em que encontramos os referidos trabalhadores. O completo desrespeito aos preceitos constitucionais estende-se à desobediência dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San, [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais tem força cogente própria das leis ordinárias.

Contrariamente ao disposto no diploma legal pátrio, o empregador, no caso presente, ignora a valorização do trabalho humano e nega aos trabalhadores sob sua responsabilidade a existência digna, respectivamente o fundamento e o fim da ordem econômica. A inobservância da função social da propriedade é patente e, despiciendo, diante do já expedito, falar da possibilidade de redução das desigualdades sociais, já que realçadas pelo empregador na redução do trabalhador a condições degradantes.

O empregador, no caso em tela, não oferece a contrapartida esperada na geração de emprego de qualidade e distribuição de renda, na medida em que, como referido, submete os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, aloja-os em ambiente impróprio e não os remunera de forma adequada. Pior, não oferece instalações sanitárias nem água potável em abundância e em boas condições de higiene para obreiros em atividade num processo produtivo que, por sua natureza, envolve sujidade e calor extremos, além de riscos de desidratação e intoxicações, dentre outros. Reduz, assim, de forma significativa seus custos com a contratação de mão-de-obra.

No caso em apreço, a exploração da terra, longe de favorecer o bem-estar dos trabalhadores, promove o enriquecimento ilícito do empregador em detrimento dos direitos fundamentais dos obreiros sob sua responsabilidade.

Não é possível, tampouco, ignorar as normas internacionais que preconizam a obrigatoriedade de preservação dos direitos humanos, mormente daqueles dos trabalhadores. Aliado ao desrespeito à integridade, à saúde, às condições de trabalho e à vida dos trabalhadores, o empregador, ao infringir o disposto nos tratados e convenções ratificados pelo Brasil, desrespeita a própria imagem do país diante da comunidade internacional.

Há que ser ressaltado o descaso do empregador, Sr. Sebastiao Gardingo, quanto ao cumprimento da legislação pátria, o que é corroborado por sua reiterada prática de ilícitos trabalhistas, conforme apurado junto aos trabalhadores encontrados.

O conjunto de ilícitos relatados deve encontrar capitulação nos respectivos dispositivos legais, a fim de que sejam coibidas, de uma vez, as práticas a eles relacionadas.

O poder público não pode esquivar-se de sua responsabilidade pela manutenção do quadro descrito. Providências imediatas e contínuas devem ser adotas pelas demais instituições e órgãos públicos correlatos a fim de que seja revertida tal situação.

No texto "Trabalho com Redução do Homem à Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana³, o Procurador Regional do Trabalho da PRT/8^a Região, Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho define trabalho em condições análogas à condição de escravo como "o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando

³ Estudo que pretende indicar a dignidade da pessoa humana como fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo, à luz da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro pela Lei nº 10.803, de 7.12.2003.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador". Ainda, aduz que o que se faz, no trabalho em condições degradantes, "é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço, e o menor possível". Afirma, mais, que na atual consideração sobre a redução do homem à condição análoga à de escravo não é a liberdade o maior fundamento violado, mas a condição humana do trabalhador. No trabalho degradante, ainda que não se faça presente a restrição da liberdade, o homem é tratado como coisa; tem desconsiderada sua condição humana e é encarado como mais um bem necessário à produção.

Assim, é a dignidade humana, ainda conforme o Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho "o fundamento maior, então, para a proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo.

Assim deve ser visto, hoje, o crime de redução à condição análoga à de escravo, até no caso do trabalho em condições degradantes.

É preciso, pois, alterar a definição anterior, fundada na liberdade, pois tal definição foi ampliada, sendo seu pressuposto hoje a dignidade".

Não há como discordar do douto Procurador quando, consequentemente, preconiza que: "Não aceitar essa mudança, salutar e avançada, da legislação brasileira, é ficar preso a dogmas ultrapassados. Não aceitar a mudança é querer negar que o homem tem sua dignidade ferida no mais alto grau não só quando sua liberdade é cerceada, mas também quando sua condição de homem é esquecida, como na hipótese do trabalho em condições degradantes.

Ora, não há justificativa suficiente para não aceitar que, tanto o trabalho sem liberdade como o em condições degradantes são intoleráveis se impostos a qualquer ser humano. É preciso aceitar que, usando uma palavra hoje comum, o "paradigma" para a aferição mudou; deixou de ser apenas o trabalho livre, passando a ser o trabalho digno.

Não há sentido, então, na tentativa que se vem fazendo de descharacterizar o trabalho em condições degradantes, como se este não pudesse ser indicado como espécie de "trabalho escravo".

Na verdade, reproduzir essa idéia é dar razão para quem não tem, no caso para aqueles que se servem do ser humano sem qualquer respeito às suas necessidades mínimas, acreditando que este é o país da impunidade e da desigualdade."

Em face do exposto, encaminhe-se o presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Polícia Federal, INCRA e IBAMA para providências cabíveis.

Brasília, 05 de agosto de 2011.

